

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS III**

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

GIOVANI DA SILVA CORRALO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Gabriela Oliveira Freitas; Giovani da Silva Corralo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-818-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS III

Apresentação

No período de 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, ocorreu o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), evento que reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos humanos e da democracia em sociedades cada vez mais complexas e com enormes desafios, associado ao dinamismo dos mais diversos movimentos sociais, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Temas sempre relevantes, como a violência doméstica e de gênero, mutação constitucional, efetivação dos direitos humanos, pluralismo jurídico, controle de convencionalidade, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos, direito à educação, povos indígenas, dignidade da pessoa humana, se somam a temáticas que abarcam os avanços da neurociência e do mundo cibernético.

Não obstante tal abrangência, o fio condutor das pesquisas é norteado pela defesa dos direitos humanos, da democracia e da legitimidade dos mais distintos movimentos sociais.

Os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho ressaltam a importância crucial da pesquisa jurídica na promoção da justiça, da democracia e dos direitos humanos em um mundo complexo e interdependente. Esperamos que os artigos e estudos compilados nestes

anais sirvam como uma fonte valiosa de conhecimento e inspiração para todos os interessados em construir um futuro mais inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais de cada ser humano.

Coordenadores:

Frederico Thales de Araújo Martos -Faculdade de Direito de Franca/Universidade do Estado de Minas Gerais

Gabriela Oliveira Freitas -Universidade FUMEC

Giovani da Silva Corralo -Universidade de Passo Fundo

**FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS POR EMPRESAS
TRANSNACIONAIS. NOVA REGULAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS
ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ONU.**

**FINANCING OF ELECTION CAMPAIGNS BY TRANSNATIONAL
CORPORATIONS. NEW REGULATION IN LIGHT OF THE UN GUIDING
PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS**

**Antonio Carlos da Ponte
Mauricio Fiorito**

Resumo

A arrecadação para Fundo de Campanhas Eleitorais é questão mundialmente controversa. No Brasil, após o julgamento da ADI 4650, pelo Supremo Tribunal Federal, houve significativa mudança nos critérios para tal arrecadação, diante da vedação de doação para campanhas eleitorais, para a disputa de qualquer cargo, por Pessoas Jurídicas. O presente artigo traz a evolução histórica do Fundo Eleitoral tanto no Brasil como em alguns outros países do mundo (Alemanha, França, Estados Unidos e Argentina), a luz do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650/DF pelo Supremo Tribunal Federal, apresentando, ainda, o conceito de Empresas Transnacionais e os Princípios Orientadores da ONU sobre direitos humanos. Por fim, propõem-se nova forma de arrecadação de Fundos para Campanhas Eleitorais no Brasil, com ênfase no comportamento das empresas transnacionais que realizam tais doações. A metodologia de pesquisa utilizada será a dialética/qualitativa, tendo como foco central o conceito de que para familiarizar-se acerca de determinado assunto devem ser abordados todos os seus ângulos, suas relações e conexões.

Palavras-chave: Financiamento, Campanha, Eleitoral, Transnacional, Onu

Abstract/Resumen/Résumé

Raising the Electoral Campaign Fund is a controversial issue worldwide. In Brazil, after the judgment of ADI 4650, by the Federal Supreme Court, there was a significant change in the criteria for such collection, in view of the ban on donations for election campaigns, for the dispute of any position, by Legal Entities. This article brings the historical evolution of the Electoral Fund both in Brazil and in some other countries of the world (Germany, France, United States and Argentina), in the light of the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality 4650/DF by the Federal Supreme Court, presenting, also, the concept of Transnational Corporations and the UN Guiding Principles on human rights. Finally, a new way of raising funds for electoral campaigns in Brazil is proposed, with an emphasis on the behavior of transnational companies that make such donations. The research methodology used will be dialectic/qualitative, with the central focus on the concept that in order to become familiar with a given subject, all its angles, relationships and connections must be addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Financing, Campaign, Electoral, Transnational, Un

1 – INTRODUÇÃO

A arrecadação para Fundo de Campanhas Eleitorais é questão mundialmente controvertida. No Brasil, após o julgamento da ADI 4650, pelo Supremo Tribunal Federal, houve significativa mudança nos critérios para tal arrecadação, diante da vedação de doação para campanhas eleitorais, para a disputa de qualquer cargo, por Pessoas Jurídicas.

O presente artigo traz a evolução histórica do Fundo Eleitoral tanto no Brasil como em alguns outros países do mundo (Alemanha, França, Estados Unidos e Argentina), a luz do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650/DF pelo Supremo Tribunal Federal, apresentando, ainda, o conceito de Empresas Transnacionais e os Princípios Orientadores da ONU sobre direitos humanos.

Por fim, propõem-se nova forma de arrecadação de Fundos para Campanhas Eleitorais no Brasil, com ênfase no comportamento das empresas transnacionais que realizam tais doações.

A metodologia de pesquisa utilizada será a dialética/qualitativa, tendo como foco central o conceito de que para familiarizar-se acerca de determinado assunto devem ser abordados todos os seus ângulos, suas relações e conexões.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUNDO ELEITORAL NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES

2.1 – BRASIL

No Brasil, o ano de 1945 foi marcado pela redemocratização do regime político após vários anos da política implantada por Getúlio Vargas, denominada de “Estado Novo”, sendo que a questão referente ao financiamento de campanha estava prevista no Decreto-Lei nº 9258/46, que no artigo 26, “a”, previu o cancelamento do registro de partido político quando denunciado por qualquer eleitor, delegado ou partido, ou representação do Procurador Geral ao Tribunal Superior “a) quando se provar que recebe de procedência estrangeira orientação político-partidária, contribuição em dinheiro ou qualquer outro auxílio”. (BRASIL, Decreto-Lei 9258/46, art. 26, “a”)

Não obstante, o artigo 144, incisos II e III da Lei 1.164/50 (Código Eleitoral vigente à época) vetaram o recebimento, por partidos políticos, de quaisquer contribuições oriundas de

sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público, ou de receber de alguma autoridade pública verba de origem ilegal. (BRASIL, Lei 1.164/50, art. 144, II e III)

Com o advento do Regime Militar, que no Brasil compreendeu o interregno de 1964 a 1985, o Código Eleitoral já descrito (Lei 1.164/50) foi substituído pela Lei 4737/65, que estabeleceu o Novo Código Eleitoral Brasileiro, e pela Lei 4740/65 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que nos artigos 56 e 58 previa a vedação, aos partidos políticos, do recebimento de doações de empresas com fins lucrativos, tornando obrigatório que os partidos recebessem, ou aplicassem recursos, em campanhas políticas de determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais. (BRASIL, Leis 4737/65 e 4740/65)

Em virtude de tal restrição, o Capítulo IX da Lei 4740/65 – artigos 60 a 74 - disciplinou a constituição do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, sendo que uma grande parte dos recursos que viabilizavam as campanhas eleitorais era proveniente de referido fundo, além do recebimento das multas aplicadas pela infringência da própria Lei nº 4740/65, a até mesmo das doações de pessoas físicas.

A respeito da criação do Fundo Partidário, Cintia Pinheiro Ribeiro de Souza aduz que:

Em tese, o FP foi criado sob o propósito de tornar partidos e candidatos menos dependentes de recursos privados, de modo a amenizar a influência do poder econômico sobre as campanhas e a favorecer ao equilíbrio nas disputas eleitorais. Entretanto, a implementação tardia e a insuficiência dos montantes distribuídos comprometeu os resultados esperados pela sua criação. (SOUZA, 2013)

Após o término do regime militar e o estabelecimento de uma nova ordem constitucional, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, o chamado Fundo Partidário continuou a existir, estando previsto no artigo 17, § 8º, da Carta Magna nos seguintes termos:

O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (Brasil, Constituição Federal, Art. 17, ° 8º)

O advento da Constituição cidadã também estabeleceu um novo Estado Democrático de Direito no país, tendo ocorrido a primeira eleição direta para Presidente da República após

o fim do regime militar em 1989, com a vitória democrática de Fernando Collor de Mello, que governou o Brasil de 15 de março de 1990 até seu *impeachment*, que ocorreu em 29/12/1992.

Oportuno ressaltar-se, neste ponto, que o tema relativo ao financiamento de campanhas eleitorais ficou em evidência na época dos fatos supra descritos, ante a veiculação de notícias acerca de doações ilegais efetuadas para o candidato eleito, quando, inclusive, veio à tona o chamado “esquema PC Farias”, propiciando discussão referente aos gastos de campanhas, e a proposta para que o financiamento das campanhas fosse realizado apenas com recursos públicos, ou, então, que o Estado pagasse a maior parte, visando a diminuição de eventual comportamento corruptivo entre o candidato e quem estivesse financiando sua campanha. (BRUNO GÓES, 2015)

Foi quando passou a vigor a Lei 8713/93 (BRASIL, Lei 8713/1993), que trouxe inovações com relação às normas de financiamento de campanhas eleitorais, vez que estabeleceu critérios para que fossem criados comitês financeiros dos partidos políticos e, em conjunto com a Resolução nº 14.426, de 04/08/1994, do Tribunal Superior Eleitoral, (BRASIL, Resolução 14.426/1994) disciplinaram as eleições do ano de 1994, sendo oportuno transcrever-se o seguinte trecho do artigo escrito por Cintia Pinheiro Ribeiro de Souza:

As mudanças no padrão da competição, mais intenso com o retorno do multipartidarismo operante em 1982, e no modo de conduzir as campanhas vieram com o fim da censura e da consolidação do uso da televisão e das pesquisas eleitorais. Assim, a redemocratização implicou a necessidade de mais recursos a fim de que os candidatos realizassem suas campanhas, além de evidenciar a insuficiência dos recursos próprios dos candidatos, de pessoas físicas e dos partidos para cobrir a nova demanda, o que abriu, em definitivo, o caminho para as contribuições empresariais. No entanto, as doações de empresas permaneceram proibidas até o *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello. Os depoimentos à CPI que antecedeu esse fato marcaram a caracterização da legislação que proibia os aportes privados de empresas como “hipócrita” (Ibidem:130). Por isso, também, as vedações às origens do financiamento privado passaram a valer, explicitamente, não só para os partidos, mas para os candidatos a partir de 1993. É importante assinalar que a lista de doações proibidas aumentou, ao incluir os recursos provenientes de: entidade de direito privado que recebesse, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; pessoa jurídica sem fins lucrativos que recebesse recursos do exterior e; permissionário de serviço público. Ainda assim, as doações de empresas contratadas pelo Estado - empreiteiras, por exemplo - continuaram permitidas. (SOUZA, 2013)

Observa-se ainda que com o advento da Lei 8713/93 passou a existir a possibilidade de empresas privadas realizarem doações para os fundos eleitorais, no limite de 2% sobre a receita operacional bruta do ano de 1993, de acordo com o artigo 38, III, além da previsão de mais austeridade na fiscalização e nas penalidades, citando aqui como exemplo o artigo 57, I, da Lei 8713/93, que estabelecia como crime eleitoral “I - doar, direta ou indiretamente, a

partido, coligação ou candidato, recurso de valor superior ao definido em lei para aplicação em campanha eleitoral” (BRASIL, Lei 8713/1993, artigo 57, I).

Em 19 de setembro de 1995 foi publicada a Lei 9096/95, denominada como a nova Lei dos Partidos Políticos, que alterou as fontes que poderiam ser utilizadas pelo Fundo Partidário, citando-se, como exemplo, o artigo 38, IV, onde restou previsto que o Fundo Partidário também era constituído por “IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.”. (BRASIL, Lei 9096/95, artigo 38, IV)

Em virtude da novel alteração trazida pelo artigo 38, IV supracitado, comparando-se o repasse ao Fundo Partidário das eleições de 1994 com o repasse das eleições de 1996, houve um incremento em tal verba de mais de 20 vezes, com uma variação que foi de menos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para mais de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Ato contínuo, foi promulgada a Lei nº 9.504/97, que trouxe poucas alterações na forma de arrecadação para as campanhas eleitorais. O artigo 23 e incisos disciplinaram as doações provenientes de pessoas físicas, com um limite estabelecido em 10% do rendimento bruto recebido no ano anterior à eleição pelo doador, com a ressalva de que, sendo o doador o próprio candidato, desconsiderar-se-ia o limite de 10%, adotando-se o limite máximo de gastos fixado pelo seu partido, de acordo com o artigo 18 de referida lei. (BRASIL, Lei 9504/97, artigos 18 e 23)

As doações realizadas por pessoas jurídicas foram disciplinadas pelo artigo 81 e incisos da Lei 9504/97, onde estava previsto um limite para referida doação de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, sendo que a inobservância de tal limite implicaria na aplicação de multa fixada de 05 a 10 vezes sobre o valor excedido, além da proibição de participar de processos licitatórios e de celebrar contratos com a administração pública por 05 anos.

Com relação às outras possibilidades de arrecadação, o artigo 24 da Lei das Eleições, em sua redação original, elencou as seguintes vedações:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
V - entidade de utilidade pública;
VI - entidade de classe ou sindical;
VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; (BRASIL, LEI 9504/97, Artigo 24)

Avançando um pouco mais no tempo, sobreveio a Lei 11.300/2006, que acrescentou novos incisos no artigo 24 supracitado, tendo aumentado as vedações para recebimento de doações para campanha eleitoral, incluindo-se entidades beneficentes e religiosas, além de organizações da sociedade civil e de interesse público a destinarem recursos nas eleições e, referente aos gastos durante a campanha, passaram a ser permitidas despesas com transporte ou deslocamento de candidato e pessoal, além da realização de comícios ou eventos de promoção de candidaturas e a produção de jingles, vinhetas e slogans.(BRASIL, Lei 11.300/2006)

Contudo, a Lei 11.300/2006 também previu a revogação de produções ou patrocínio de espetáculos, o pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos e a confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes da campanha.

Para o pleito de 2010, houve pequenas modificações na Lei 9.504/97, com a aprovação da Lei 12.034/2009, que vedou a utilização de recursos oriundos de entidades esportivas, e alterou as regras acerca de doações de pessoas físicas, para aperfeiçoar o sistema de identificação dos indivíduos responsáveis pelos recursos. (BRASIL, Lei 12.034/2009)

O processo eleitoral seguinte (2014) sofreu poucas alterações no que tange ao financiamento de campanhas. A Lei 12.891/2013 modificou as regras de doações estimáveis, exigindo-se a entrega de recibos sobre tais recursos. (BRASIL, Lei 12.891/2013)

Assevera-se ainda que as eleições de 2014 foram marcadas pelo uso intensivo de dinheiro empresarial, sendo certo que o influxo de recursos das grandes empresas, aliada às notícias veiculadas à época em virtude das investigações da operação Lava-Jato resultaram em uma acalorada rediscussão acerca do financiamento para campanhas eleitorais, o que levou a Suprema Corte a analisar em 2015 a ADI 4650, com o resultado, por 08 votos a 03, de vedação das doações empresariais para campanhas eleitorais, encerrando-se o modelo que era utilizado.

Como consequência pelo fim do modelo adotado desde 1993, sobreveio a minirreforma eleitoral de 2015, com a promulgação da Lei 13.165/15, que alterou “as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina.” (BRASIL, Lei 13.165/2015)

Assim, tem-se que de 1988 até 2014 foi adotado no Brasil um sistema eleitoral com financiamento preponderante de verbas oriundas de empresas privadas, com uma profunda mudança a partir da eleição de 2016, quando passou a prevalecer o financiamento de campanhas eleitorais por verbas públicas, além de um aperfeiçoamento com relação ao controle de gastos e prestação de contas, o que deu impulso à criação da Lei 13.487/2017, que instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual destinou mais de R\$ 1,7 Bilhão de recursos públicos para os partidos, além do incentivo de doações por pessoas físicas, criando-se o *crowdfunding* (vaquinha eleitoral), pela Lei 13.488/2017, que acrescentou dispositivos na Lei das Eleições 9.504/1997. (BRASIL, Leis 9.504/97, 13.487/2017 e 13.488/2017)

Permitiu-se, ainda, que a partir de 15/05/2018 pré-candidatos pudessem arrecadar fundos por intermédio de empresas previamente inscritas perante a Justiça Eleitoral.

Outra forma de contornar a falta de verba foi a manutenção da previsão do autofinanciamento feito pelo próprio candidato. Até aquele momento o limite era fixado em 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao da eleição. O artigo 18 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) dispunha que os limites seriam divulgados pelo TSE.

Em 2015 ocorreu o acréscimo do § 1º-A ao art. 23 da Lei 9.504/97, permitindo-se que nas eleições de 2016 houvesse a possibilidade de autofinanciamento pelo candidato de 100% das suas despesas. Houve uma mudança legislativa, voltando-se aos 10%, do qual foi vetada pelo então Presidente Michel Temer, veto este derrubado em dezembro de 2017. (BRASIL, Leis 9.504/97, Art. 23, ° 1º-A)

O resultado, levando-se em conta o artigo 16 da Constituição Federal, do qual fixa o princípio da anterioridade/anualidade em matéria de processo eleitoral, nas eleições de 2018 acabou valendo a regra, possibilitando o autofinanciamento de 100% dos gastos pelos candidatos, dentro, contudo, dos limites previstos pela Resolução 23.553/17, do qual previa em seu art. 29, § 1º, “que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre”. (BRASIL, Constituição Federal, art. 16, e Resolução 23.533/17, art. 29, § 1º)

Estes limites foram: Presidente da República: R\$ 70 milhões; Governador: R\$ 2,8 milhões a R\$ 21 milhões conforme o número de eleitores no Estado; Senador: de R\$ 2,5 milhões a R\$ 5,6 milhões, conforme o número de eleitores do estado; Deputado Federal: R\$ 2,5 milhões; e, Deputado estadual e distrital: R\$ 1 milhão.

Para as eleições de 2022, os limites foram: Presidente da República: R\$ 88.944.030,80 milhões; Governador: R\$ 3.557.761,23 milhões a R\$ 26.683.209,24 milhões conforme o número de eleitores no Estado; Senador: de R\$ 3.176.572,53 milhões a R\$ 7.115.522,46

milhões, conforme o número de eleitores do estado; Deputado Federal: R\$ 3.176.572,53 milhões; e, Deputado estadual e distrital: R\$ 1.270.629,01 milhão.

Conforme foi visto, uma série de “estratégias” foram criadas para minimizar a falta de financiamento das campanhas por pessoas jurídicas.

2.2 – ALEMANHA

O sistema de financiamento público de campanhas eleitorais na Alemanha é constituído basicamente por doações de empresas privadas, verbas públicas e mensalidades dos filiados aos partidos políticos.

O Estado contribui, em média, com 1/3 (um terço) das verbas, em um sistema conhecido como “*matching funds*” (financiamento em contrapartidas), com o recebimento, por cada partido, de 0,38 euro (trinta e oito centavos de euro) a cada doação de filiados de 01 (um) euro, incentivando-se desta forma a realização de um bom trabalho com eleitores, visando a recompensa do dinheiro estatal.

Sobre o modelo alemão de financiamento público de campanhas eleitorais, Alice Kanaan já posicionou no sentido de que:

O modelo alemão considera que as doações são fontes legítimas de financiamento, que devem inclusive ser incentivadas pelo Estado, razão porque prevê um sistema de benefícios fiscais no IRPF em relação às doações privadas (art. 25 da Lei dos Partidos Políticos). Institui um sistema de isenção fiscal, utilizando-se de um percentual decrescente em razão do valor da doação, com o objetivo de desestimular a doação privada volumosa e, ao mesmo tempo, incentivar a prática de pequenas doações, reduzindo, com isso, a influência e o abuso do poder econômico. (KANNAAN, 2012, p. 303)

Nas eleições estaduais de 2016 o Partido Social-Democrata (SPD) recebeu € 50 milhões em recursos estatais, enquanto que a União Democrata Cristã (CDU), partido ao qual Angela Merkel é filiada, em conjunto com a União Social Cristã (CSU), recebeu € 61,5 milhões. Houve uma distribuição total de € 160 milhões. As doações de empresas são permitidas, apesar de estarem em queda nas últimas disputas eleitorais. (WELLE, 2017)

Os recursos fornecidos pelo Estado possuem um limite, pois não é permitido que ultrapassem o valor que o partido consegue arrecadar por conta própria, além de os partidos também serem obrigados a divulgar seus gastos todos os anos.

2.3 – FRANÇA

O financiamento de campanhas políticas para eleições na França é dotado por um fundo partidário, com financiamento direto para referidos atos, permitindo-se ainda doações por pessoas físicas. O custo do fundo partidário é, em média, de €61 milhões por ano, e os partidos tem que atingir a meta de obterem ao menos 1% dos votos em 50 (cinquenta) zonas eleitorais para terem direito à utilização dos recursos.

A dimensão da bancada na Assembleia Nacional é que vai determinar quanto cada partido irá receber do fundo partidário.

No ano de 2015, a bancada socialista arrecadou € 28,4 milhões, enquanto que os conservadores conseguiram € 18,1 milhões. Também é permitido o recebimento de doações, com a ressalva de que, na média, 60% a 70% dos compromissos anuais são financiados pelo Estado.

Com relação aos recursos públicos, a transferência da verba para o partido ocorre por meio de reembolso, após a eleição, na seguinte proporção:

Candidatos a Deputado e a Presidente que conquistam acima de 5% dos votos da circunscrição (das maiores que 9 mil habitantes) tem direito a reembolso de 47,5 % do limite estabelecido para as despesas, desde que suas contas de campanha sejam aprovadas (Art. L-52-11, do Capítulo V do Código Eleitoral). O reembolso não pode, contudo, exceder os gastos do candidato. Todos candidatos a Presidente, independente do resultado eleitoral, recebem uma soma igual a 4,75% do limite de gastos fixado na lei.. (BACKES, 2013, p. 11)

O controle de gastos é feito por limite de valores, permitindo os gastos para cada candidato a depender do cargo ao qual está concorrendo. Para o primeiro turno de uma eleição presidencial, os candidatos não podem ultrapassar o teto de € 22,5 milhões, e caso avancem para o segundo turno, poderão gastar mais € 5 milhões.

Um ponto interessante para se destacar sobre o financiamento de campanha eleitoral na França é que para que uma despesa tenha natureza eleitoral, e assim possa figurar na prestação de contas do candidato, faz-se necessária a concordância do candidato, ainda que tacitamente, sendo certo que, caso contrário, a despesa não seria tratada como “eleitoral” e, portanto, não poderia ser apontada na prestação de contas do candidato. (GOMES, 2016p. 416)

Para os que concorrem em uma campanha visando uma cadeira junto ao Poder Legislativo, o limite de gastos é de € 60 mil por candidato.

Pessoas jurídicas e Sindicatos não podem realizar doações desde 1995, e as doações por pessoas físicas devem respeitar o limite de € 7.500 euros por ano para um partido político e € 4.600 euros para uma campanha presidencial.

2.4 – ESTADOS UNIDOS

O controle do financiamento das campanhas políticas de candidatos que concorrem a cargos federais nos Estados Unidos, tais como de Presidente, de Senador e de membros da Casa dos Representantes dos Estados Unidos, é realizado pela FEC (Federal Election Commission), que se trata de uma agência independente.

O sítio da Comissão Eleitoral Federal na internet, para marcar o 40º aniversário da agência, criou uma linha do tempo interativa, onde foram ressaltados importantes marcos do desenvolvimento histórico da Agência. (Linha do Tempo de Marcos Históricos da Comissão Eleitoral Federal Americana)

A legislação vigente nos Estados Unidos fixou limites para as doações, sendo permitido que pessoas físicas possam doar até US\$ 2.500,00 de forma direta a um candidato específico, ou US\$ 30.800,00 para um comitê nacional de partido político.

Sindicatos e empresas privadas não podem realizar doações para candidatos ou partidos políticos de maneira direta, ressalvando-se aqui a hipótese de realizarem doações, caso assim o desejem, por meio dos PACs, denominação americana para os Comitês de Ação Política.

No ano de 2010, ao apreciar o caso *Citizens United v. Comissão Eleitoral Federal*, a Suprema Corte Americana decidiu, por maioria (5 x 4), que a cláusula de liberdade de expressão constante na Primeira Emenda veda restrições, pelo Governo, de gastos independentes para campanhas políticas de corporações, inclusive aquelas sem fins lucrativos, além de sindicatos e outras associações, o que deu ensejo à criação dos chamados Super PACS, ou Super Comitê de Ação Política. (Caso *Citizens United vs. Comissão Eleitoral Federal*)

2.5 – ARGENTINA

Após o processo de redemocratização na Argentina, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos 23.298/85 previa em seu artigo 41 a vedação de doações políticas provenientes de Entidades Públicas, Sindicatos ou Organizações Patronais, bem como contribuições anônimas, com a exceção da realização de vendas de material da própria campanha, tais como venda de camisetas, botons ou chaveiros, sem identificação do comprador. (Argentina, Lei 23.298/1985, artigo 41)

Em 2002 foi promulgada a Ley de Financiamento de Los Partidos Políticos, Lei 25.600/2002, que disciplinou as normas referentes ao financiamento de campanhas eleitorais

no país, adicionando à lista de proibições criada pela Lei 23.298/85 a vedação de doações por empresas prestadoras de serviços ao Poder Público; empresas que exploravam os jogos de azar; governos estrangeiros; bem como pessoas físicas ou jurídicas sem residência na Argentina, além da proibição total e irrestrita das doações anônimas. (Argentina, Lei 25.600/2002)

Com relação às doações privadas, foi estabelecido um teto de gastos para os candidatos, além de um limite de gastos para as campanhas, sendo certo que as doações de pessoas jurídicas se limitavam em 1% sobre referido teto.

A denominada Lei de democratização da representação política, da transparência e da equidade eleitoral - 26.571/2009 vetou, de forma expressa, que as pessoas jurídicas efetuassem doações para campanhas políticas, dispondo em seu artigo 58 que “Queda prohibida toda donación o contribución a una agrupación política por personas de existencia ideal”. (Argentina, Lei 26.571/2009, artigo 58)

Sobreveio, então, a Lei nº 27.504/2019, que modificou a Lei de Financiamento dos Partidos Políticos 26.215/2007, permitindo-se assim a doação para campanhas eleitorais por Pessoas Jurídicas. (Argentina, Leis 26.215/2007 e 27.504/2019)

Assim, no que tange aos países onde são permitidas doações, por pessoas jurídicas nas eleições, o forte incremento de aporte financeiro destinado a partidos e candidatos, por vezes mereceu críticas por eventual desequilíbrio nas eleições. No Brasil, realmente se verificou um abuso do referido instituto, de forma que os limites fixados foram ultrapassados, o que ensejou derrame de valores não contabilizados nas prestações de contas - o chamado “crime de caixa 2” -, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, fato amplamente discutido e comentado por Fávila Ribeiro, Pedro Henrique Távora Niess, Beatriz Romero Flores, Olívia Raposo da Silva Telles e Daniel –Louis Seiler, o que culminou com a decisão da sua proibição e pela declaração de inconstitucionalidade do instituto, no Brasil, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650/DF.

3 - DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.650/DF – FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

A ADI 4.6550/DF foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFAOB, com a fundamentação de que o financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, baseadas em percentual sobre seu faturamento, ensejaria uma indevida influência do chamado poder econômico no resultado final do pleito, havendo ofensa aos princípios do estado **democrático de direito** (arts. 1º, *caput* e parágrafo único, 14, *caput*, e 60,

§ 4º, II), **republicano** (art. 1º, caput) e da **igualdade**, principalmente com relação às eleições (arts. 5º e 14), todos da Constituição Federal.

O relator da ADI (Ministro Luiz Fux), em seu voto, entendeu que muito embora a questão do financiamento de campanha seja uma decisão política do Congresso Nacional, destacou que em certas e específicas circunstâncias se exige uma postura “mais incisiva da Suprema Corte, especialmente para salvaguardar os pressupostos do regime democrático”(ADI 4.650/DF).

Encaminhou seu voto pela inconstitucionalidade de todos os artigos que permitiam o financiamento de pessoas jurídicas a eleições, voto este, por maioria, saiu-se vencedor, merecendo destaque, contudo, divergência realizada pelo Ministro Gilmar Mendes.

4. EMPRESAS TRANSNACIONAIS E OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU SOBRE DIREITOS HUMANOS

As empresas transnacionais, via de regra, são grandes corporações, com filiais em diversos países espalhados pelo mundo, transpassando desta forma os limites territoriais onde está situada a sede original, sendo de rigor que referidas filiais sigam os padrões determinados pela matriz, que impõe regramentos e padroniza atendimentos e produtos, visando assim estabelecer um alto padrão de qualidade no oferecimento de serviços e produtos.

Celso Antonio Pacho Fiorillo assim conceitua empresas transnacionais:

as empresas transnacionais ou multinacionais são, portanto, grandes corporações que atuam em diferentes países, ou seja, grandes empresas/organizações estruturadas no sentido de desenvolver atividade econômica com foco no lucro e organizadas para desenvolver suas operações entre diferentes nações sendo certo que apesar de atuarem em vários países, possuem uma única sede (a maioria delas nos EUA, Europa e Ásia). (Fiorillo, 2021)

Alguns exemplos de empresas transnacionais são: Coca-Cola; Apple; Nestlé; Hyundai; Sony; Samsung; Shell; General Motors; Nike; Mc Donald's; Puma; Honda; Toyota; Unilever; Volkswagen, Petrobrás, Vale, Embraer, Gerdau, etc.

Realizando-se uma abordagem sobre os aspectos positivos, verifica-se que as empresas transnacionais colaboram no aumento da geração de empregos onde estão situadas, além de oferecem oportunidades de intercâmbio para que os trabalhadores tenham uma boa evolução dentro da empresa, podendo inclusive conhecerem novas culturas, propiciando desta forma ambientes aprazíveis e desafiadores para os profissionais, pois a experiência de troca de país

irá trazer mais conhecimentos profissionais e pessoais para os que participarem de tal experiência.

Não obstante, no ano de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por unanimidade os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que se traduzem em recomendações práticas, organizadas em três pilares, apresentados por John Ruggie, que seriam: Proteger, Respeitar e Reparar.

A criação destes três pilares chamou a atenção para a temática “Direitos Humanos e Empresas” e, no que tange às atividades desempenhadas pela ONU referentes ao tema, esta ficou incumbida em debater o impacto das atividades empresariais na concretização dos direitos humanos, sendo certo que John Ruggie buscou sempre por um equilíbrio entre as empresas e os três pilares dos Princípios Orientadores, asseverando-se desta forma que referidos Princípios não fixaram um critério objetivo acerca da responsabilidade das empresas nas violações dos Direitos Humanos, tampouco podem ser entendidos como uma intimidação concreta ao mundo corporativo, já que não exigem que as empresas adiram necessariamente a tais princípios, motivo pelo qual a adesão voluntária a este sistema de *soft law* não é satisfatória a ponto de controlar eventuais violações aos direitos humanos por empresas transnacionais.

Em um levantamento realizado após 10 anos da vigência dos Princípios Orientadores, um grupo de especialistas no assunto afirma que:

Embora não seja uma 'bala de prata', os Princípios Orientadores oferecem uma ferramenta para evitar o retorno aos modelos usuais negócios, buscando construir um retorno que priorize o respeito pelas pessoas e pelo meio ambiente. O respeito empresarial aos direitos humanos é fundamental para garantir uma recuperação inclusiva e construir uma sociedade mais resiliente. Deve estar no centro dos desenvolvimentos regulatórios. (Princípios da ONU para empresas e direitos humanos)

De acordo com a avaliação dos especialistas:

mais empresas estão se comprometendo com os direitos humanos e mais governos em todas as regiões estão desenvolvendo planos de ação nacionais, além disso, os Princípios Orientadores também proporcionaram aos sindicatos, às comunidades afetadas/atingidas e à sociedade civil uma estrutura para exigir a prestação de contas pelos danos relacionados às empresas, às pessoas e ao planeta. (Princípios da ONU para empresas e direitos humanos)

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos estão divididos em trinta e um tópicos, sendo relevante para o presente artigo transcrever-se o quanto disposto nos artigos 3 e 26, “in verbis”:

3. Em cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem:

- (a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas;
- (b) Assegurar que outras leis e políticas que regem a criação e a atividade empresarial, como o direito empresarial, não restrinjam, ao contrário, viabilizem que as empresas respeitem os direitos humanos;
- (c) Fornecer orientação efetiva às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações;
- (d) Incentivar e, quando necessário, exigir que as empresas informem como lidam com seus impactos nos direitos humanos.

26. Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a eficácia dos mecanismos judiciais nacionais ao tratarem de violações a direitos humanos relacionadas às atividades empresariais, especialmente considerando formas de reduzir os obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que possam levar a uma negação do acesso aos mecanismos de reparação. (Princípios da ONU para empresas e direitos humanos)

Assim, de acordo com os artigos supra, os Estados devem propiciar um ambiente jurídico em que as empresas observem e cumpram regulamentos, condutas e princípios orientadores, visando a observância aos direitos humanos de seus colaboradores, além de cumprirem com as leis existentes, e garantindo que outras leis e políticas não diminuam os direitos humanos, bem como devem orientar e incentivar as empresas Transnacionais a realizarem uma prestação de contas, apresentando relatórios confiáveis acerca dos impactos de suas políticas nos direitos humanos, com a publicação de diretrizes e códigos de conduta.

5. FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS. NOVA REGULAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ONU.

De todo o exposto, é possível, por intermédio de Emenda à Constituição e posteriormente por lei infraconstitucional, nova regulamentação que possibilite a volta do financiamento de campanha por pessoas jurídicas.

Como sugestão, poder-se-ia permitir o financiamento apenas a um candidato ou partido político (eleições proporcionais ou majoritárias), impedindo-se, desta forma, o que ocorria anteriormente ao julgamento da ADI 4.650/DF, ou seja, empresas financiando praticamente todos os partidos, numa clara intenção de a todos agradar.

Outra restrição poderia ser a impossibilidade de uso de valores provenientes do BNDS, recursos que somente são disponibilizados para financiamento de projetos de desenvolvimento econômico e não para outros fins, como o eleitoral.

Mas a principal regulação que proponho é a criação de uma espécie de “Lei da Ficha Limpa” às empresas – inclusive as transnacionais -, nos moldes da Lei Complementar 135 de 2010 (Lei infraconstitucional que regulamenta a elegibilidade), do qual alterou a Lei Complementar 64/1990. (BRASIL, Leis 64/1.990 e 135/2010)

Se a candidatos é vedado o registro por terem sido condenados por decisão transitada em julgado ou por condenação por órgão colegiado pelos crimes ali mencionados, (vide Lei Complementar 64/90, art. 1º; letra e), não vislumbro qualquer óbice no sentido de ser criado, via lei complementar condições prévias para que a doação possa ser feita.

Segue transcrição do art. 1º; letra e, da Lei Complementar 64/90:

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- 8. de redução à condição análoga à de escravo;
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade

administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Qualquer demanda transitada em julgado, ou decisão condenatória por órgão colegiado (inclusive por tribunais internacionais) que diga respeito a eventual infringência aos princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos da ONU, inabilitaria a empresa, inclusive a transnacional, a ser doadora.

Dentre aspectos positivos poderíamos mencionar que o atual quadro em que estamos, diante da pouca vocação do brasileiro em doar dinheiro para campanhas eleitorais, na prática, o que vemos é o aumento cada vez maior dos valores referentes ao chamado “fundo eleitoral e partidário”. São bilhões de reais saídos dos cofres públicos para financiar partidos, o que em um País de milhões de desempregados, com poucos recursos e carentes de prestação de serviços essenciais, acaba não sendo a melhor alternativa.

As doações de empresas nacionais e transnacionais, poderia ter o condão de desobrigar os cofres públicos de tal ônus, deixando as políticas públicas livres para outros investimentos.

O sistema de financiamento exclusivamente público torna os partidos irremediavelmente dependentes em relação às suas atividades e despesas, sendo reféns dos cofres públicos, destacando-se a agravante que são os próprios partidos que votam, principalmente para o ano eleitoral qual quantia vai ser destinada a cada um.

O argumento que as doações de pessoas jurídicas poderiam ensejar abuso do poder econômico e desequilibrar o pleito eleitoral, com as devidas vênias não convence, visto os valores destinados a cada partido oriundo do fundo partidário e eleitoral, é dispare na medida em que se destinam valores maiores ou menores, dependendo do número de parlamentares de

cada partido, perpetuando, desta forma, a prevalência das maiores bancadas em detrimentos dos que tem pouca representação.

Segundo o atual Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, Paulo Galízia, embora exponha pró e contras do chamado financiamento privado, adverte que:

“Entre os benefícios decorrentes desse regime de arrecadação pode-se destacar que a necessidade imposta aos partidos de buscar recursos no seio da sociedade permite maior participação política dos cidadãos e, por conseguinte, maior representatividade social, além da independência financeira em relação ao Estado” (GALÍZIA, 2016)

A volta do financiamento de campanhas por parte das pessoas jurídicas, nacionais ou transnacionais, parece-me viável na medida acima proposta, devendo ser aceita apenas por parte daquelas que estão vinculadas com os chamados Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU.

6. CONCLUSÃO

Procurou-se por meio deste artigo trazer ao leitor um breve histórico sobre a arrecadação para Fundos de Campanhas Eleitorais tanto no Brasil como em alguns outros países do mundo, pontuando-se as alterações significativas que ocorreram no país após o julgamento da ADI 4650 pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, sendo certo que antes de referido julgamento permitia-se às pessoas jurídicas a realização de doação para financiamento de campanhas eleitorais, motivo pelo qual entendia-se pela ocorrência de desigualdade econômica entre os candidatos, além da possibilidade de posterior corrupção.

Desta forma, com a vedação imposta, o recurso para financiamento de campanhas eleitorais passou a ser predominantemente público, o que deu ensejo à criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em 2017, que recebe verba oriunda do Orçamento Geral da União e distribui os recursos entre os partidos políticos, observando-se os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Já no que tange à conjunção entre as Empresas Transnacionais e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, oportuno asseverar-se que referidos Princípios foram criados com o objetivo de realizar uma orientação às Empresas Transnacionais, para que estas observem e cumpram os direitos humanos no dia a dia de suas atividades, prevenindo-se assim a ocorrência de violações, sanando-se ainda eventuais impactos negativos.

Dentro deste contexto, quanto mais as Empresas Transnacionais adotem os procedimentos previstos nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, mais transparentes serão as atividades de doações para campanhas eleitorais, deixando de influenciarem negativamente a democracia nos países onde são permitidas referidas doações, além de acreditar-se, por meio de um processo totalmente transparente e honesto, que as doações para campanhas políticas de Pessoas Jurídicas possam voltar a ocorrer no Brasil, dentro de determinados parâmetros (impossibilidade de doação para mais de um partido, vedação de utilização de valores advindos do BNDS e que não tenham condenação transitada ou em órgão colegiado, inclusive por Tribunais Internacionais, de práticas vedadas pelos Princípios acima mencionados, respeitando-se a democracia e a isonomia entre os candidatos.

7. REFERÊNCIAS

BACKES, Ana Luiza; Financiamento partidário e eleitoral: Alemanha, França, Portugal e Espanha. Consultoria Legislativa/Câmara dos Deputados, Brasília, mar. 2013, p. 11

Caso Citizens United v. Comissão Eleitoral Federal julgado pela Suprema Corte Americana. Disponível em https://en-m-wikipedia-org.translate.google.com/wiki/Citizens_United_v._FEC?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc Acesso em 24/03/2023

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10/03/2023

Decreto-Lei nº 9258, de 14 de maio de 1946. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-9258-14-maio-1946-417156-publicacaooriginal-1-pe.html> - Acesso em 03/03/2023

NISS, Pedro Henrique Távora. Direitos Políticos. 2ª ed. Bauru, Edipro, 2000

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021

FLORES, Beatriz Romero. Partidos Políticos y responsabilidad penal - La financiación electoral irregular. Salamanca, Atelier, 2005

GALÍZIA, Paulo Sérgio Brant de Carvalho - O financiamento das campanhas eleitorais e as doações de pessoas jurídicas - Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 17, nº 42, p. 17-24, Janeiro-Março/2016

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 416.

KANAAN, Alice. Financiamento público, privado e misto frente à reforma política eleitoral que propõe o financiamento público exclusivo. In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). Temas de Direito Eleitoral no século XXI. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União: 2012, p. 303. Disponível em <https://livrozilla.com/doc/646171/temas-de-direito-eleitoral-no-s%C3%A9culo-xxi> Acesso em 28/07/2023

Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm#:~:text=LEI%20No%201.164%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201950.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral.&text=Art.,do%20alistamento%20e%20das%20leis%20e%20das%20leis%20e%20das%20leis Acesso em 05/03/2023

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965> Acesso em 09/03/2023

Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14740.htm#:~:text=LEI%20No%204.740%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Lei%20Org%C3%A2nica%20dos%20Partidos%20Pol%C3%ADticos.&text=Art.,%20C3%A0s%20prescri%C3%A7%C3%B5es%20da%20presente%20lei Acesso em 09/03/2023

Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18713.htm#:~:text=LEI%20No%208.713%2C%20DE,3%20de%20outubro%20de%201994 Acesso em 10/03/2023

Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em 17/03/2023

Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 17/03/2023

Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111300.htm. Acesso em 17/03/2023

Lei 12.034, de 29 de Setembro de 2009 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm Acesso em 20/03/2023

Lei 12.891, de 11 de Dezembro de 2013. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112891.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.891%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202013.&text=Altera%20as%20Leis%20n%C2%BAs%204.737,30%20de%20setembro%20de%201997 Acesso em 20/03/2023

Lei nº 13.165, de 29 de Setembro de 2015. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-165-de-29-de-setembro-de-2015> Acesso em 22/03/2023

Lei 13.487, de 06 de Outubro de 2017. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113487.htm Acesso em 22/03/2023

Lei 13.488, de 06 de Outubro de 2017. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-488-de-6-de-outubro-de-2017> Acesso em 22/03/2023

Lei 135, de 04 de Junho de 2010. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm Acesso em 14/06/2023

Ley Organica de Los Partidos Políticos 23.298/1985. Disponível em <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/7096768/19851025?busqueda=1> Acesso em 31/07/2023

Ley de Financiamiento de Los Partidos Políticos 25.600/2002. Disponível em <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/7224990/20020612?busqueda=1> Acesso em 31/07/2023

Lei 26.571/2009 Disponível em <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/9467413/20091214?busqueda=1>. Acesso em 31/07/2023

Lei 27.504/2019 Disponível em <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/9467413/20091214?busqueda=1>. Acesso em 31/07/2023

Linha do Tempo de Marcos Históricos da Comissão Eleitoral Federal Americana. Disponível em https://transition.fec.gov/pages/40th_anniversary/40th_anniversary.shtml Acesso em 26/03/2023

Nas eleições de 1989, houve desordem mesmo sem doação oficial de empresas. Disponível em <https://oglobo.globo.com/acervo/em-destaque/nas-eleicoes-de-1989-houve-escandalos-mesmo-sem-doacao-oficial-de-empresas-17631225> Acesso em 10/03/2023

O financiamento público de campanhas pelo mundo. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/o-financiamento-publico-de-campanhas-pelo-mundo.ghtml> Acesso em 04/05/2023

Princípios da ONU para empresas e direitos humanos atingem o marco histórico de dez anos. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/132461-princ%C3%ADpios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-hist%C3%B3rico-de-dez-anos> Acesso em 30/03/2023

Resolução 14.426, de 04 de agosto de 1994 - Instruções sobre prestação de contas (eleições de 3 de outubro de 1994). Relator: Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. Diário de Justiça, Brasília, DF, 11 ago. 1994, p. 19979. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia> Acesso em 10/03/2023

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro, Forense, 1976

SEILER, Daniel-Louis, Os Partidos Políticos. Trad. Renata Maria Parreira Cordeiro. Brasília, Universidade de Brasília, 2000.

SOUZA, Cintia Pinheiro Ribeiro de. A evolução da regulação do financiamento de campanha no Brasil (1945-2006). Disponível em <https://www.tre-sc.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/resenha-eleitoral/revista-tecnica/3a-edicao-jan-jun-2013/a-evolucao-da-regulacao-do-financiamento-de-campanha-no-brasil-1945-2006>. Acesso em 10/03/2023

TELLES, Olívia Raposo da Silva. Direito Eleitoral Comparado - Brasil, Estados Unidos e França. São Paulo, Saraiva, 2009